



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.361 - RJ
(2016/0197742-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALOISIO DA SILVA CHAVES
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
TARCILLA ALVIM DE PAULA - MG119836
ANDERSON KRISTHIAN REIS LOURENCO E OUTRO(S) -
MG087661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO (AGRAVO) QUE NÃO INFIRMOU UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.361 - RJ
(2016/0197742-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial interposto por **Aloísio da Silva Chaves**, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 1.115/1.116):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): Súmula 284/STF.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, inciso III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso).

Ademais, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp n. 419.689/ES, Primeira Turma, Ministro Gurgel de Faria, DJe 8/6/2016).

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1.575.325/SC, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/6/2016.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Inconformada, a defesa do recorrente interpôs agravo regimental, aduzindo que impugnou o fundamento do *decisum* que inadmitiu o recurso especial na origem, calcado na incidência da Súmula 7/STJ.

Alegou, ainda, que o recurso especial não pretende o reexame de prova, reiterando, na sequência, a tese deduzida no recurso, qual seja, de que o acórdão do Tribunal *a quo* contrariou e negou vigência ao disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 59 e 68 do Código Penal (fls. 1.120/1.125).

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.361 - RJ
(2016/0197742-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Da leitura da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, verifica-se que, além de obstar o recurso com fundamento na Súmula 7/STJ, a Corte de origem também inadmitiu o reclamo com fundamento na Súmula 284/STF. Eis o que consta da decisão (fls. 1.026/1.027):

[...] RECURSO ESPECIAL

Bem se sabe que a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação.

Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado.

Nesse passo, **o inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido os dispositivos alegadamente violados e que nada acrescente à compreensão e ao desate da *quaestio iuris* - posto que indique corretamente o permissivo constitucional sobre o qual se sustenta -, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula n. 284 do STF.**

A esse respeito: [...]

Destarte, ausente, na hipótese, a demonstração pelo Recorrente da concreta violação aos artigos 386, VII, do Código de Processo Penal; 59 e 68 do Código Penal na espécie. [...]

Tal fundamento não foi impugnado nas razões do agravo, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 932, III, do CPC/2015), vigente à época da interposição do reclamo.

Sobre o tema, destaco que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 4. Este entendimento permanece inalterado na vigência do NCPC, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do NCPC).

5. O art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ também estabelece como ônus do agravante a impugnação a **todos** os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ver o seu agravo não conhecido.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 643.148/RS, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23/6/2016)

[...] com a edição da Lei n. 12.322, de 9 de setembro de 2010, que transformou o agravo de instrumento em face de decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, o legislador incorporou ao texto legal o entendimento há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, firmado com amparo na doutrina sobre o tema. Com efeito, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, observa-se que **é dever da parte agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao recurso especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.**

[...]

(AgRg no REsp n. 1.472.853/SC, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/8/2015)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0197742-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 958.361 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009261920118190057 201624700482 9261920118190057

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOISIO DA SILVA CHAVES
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
TARCILLA ALVIM DE PAULA - MG119836
ANDERSON KRISTHIAN REIS LOURENCO E OUTRO(S) - MG087661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALOISIO DA SILVA CHAVES
ADVOGADOS : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
TARCILLA ALVIM DE PAULA - MG119836
ANDERSON KRISTHIAN REIS LOURENCO E OUTRO(S) - MG087661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.